



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.490-D, DE 2003

(Do Sr. Carlos Alberto Rosado)

Dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Agricultura de Mossoró em Universidade Federal do Vale do Apodi e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do nº 4.819/2005, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS ALBERTO LERÉIA); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do nº 4819/2005, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do PL nº 4.819/2005, apensado, e dos Substitutivos das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Educação e Cultura (relator: DEP. GONZAGA MOTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade deste, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 4819/2005, apensado (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
EDUCAÇÃO E CULTURA
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 4.819/05

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer reformulado
- substitutivo oferecido pela relatora
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

VI – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal da Chapada do Apodi, por transformação da Escola de Agronomia de Mossoró, incorporada ao sistema federal de ensino superior pelo Decreto Lei Nº 1.036, de 21 de Outubro de 1969, com sede e foro no município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, vinculada ao Ministério do Educação.

Art. 2º - A Universidade Federal do Vale do Apodi, gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º - A Universidade Federal do Vale do Apodi, observando o princípio de indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão, organizará sua estrutura e forma de funcionamento nos termos desta Lei, de sua Estrutura Regimental, de seu Regimento Geral e das normas legais pertinentes.

Parágrafo Único. Enquanto não forem aprovados a Estrutura Regimental e o Regimento Geral, na forma prevista na legislação, a Universidade Federal Rural do Amazônia será regida pelo Regimento da Escola Superior de Agricultura de Mossoró, no que couber, e pela legislação federal de ensino.

Art. 4º . Passam a integrar a Universidade Federal do Vale do Apodi, sem solução de continuidade, independentemente de qualquer formalidade, as unidades existentes e os respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Escola Superior de Agricultura de Mossoró.

Parágrafo Único - Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos, passam igualmente a integrar o corpo discente da Universidade Federal do Vale do Apodi, independentemente de adaptação ou qualquer outra exigência formal.

Art. 5º - Ficam transferidos para a Universidade Federal do Vale do Apodi todos os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Escola Superior de Agricultura de Mossoró, com os respectivos cargos efetivos, mantidos todos os direitos e vantagens legalmente adquiridos e atualmente percebidos.

Art. 6º - São transferidos para a Universidade Federal do Vale do Apodi, todos os cargos de direção e funções gratificadas pertencentes à estrutura de cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Escola Superior de Agricultura de Mossoró.

Art. 7º - Ficam criados na Universidade Federal do Vale do Apodi, 4 quatro cargos de Direção, sendo um CD-1 e três CD-3, na forma do Anexo II desta Lei, por transformação de cinco Cargos de Direção CD-4 e seis Funções Gratificadas FG-1.

Art. 8º - Ficam criados os cargos de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal do Vale do Apodi.

Art. 9º - Ficam extintos os cargos de Diretor e Vice-Diretor da Escola Superior de Agricultura de Mossoró.

Art. 10 - A administração superior da Universidade Federal do Vale do Apodi será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas na Estrutura Regimental e no Regimento Geral.

§ 1º - A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal do Vale do Apodi.

§ 2º - A Estrutura Regimental da Universidade Federal do Vale do Apodi disporá sobre a forma de escolha e o mandato do Reitor, bem como sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 3º - O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais e/ou temporários.

Art. 11 - O Patrimônio da Universidade Federal do Vale do Apodi será constituído:

I - pelos bens e direitos que integram o patrimônio da Escola Superior de Agricultura de Mossoró, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, à Universidade Federal do Vale do Apodi.

II - pelos bens e direitos que a Universidade vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber;

IV - por incorporações que resultem de serviços realizados pela Universidade.

§ 1º - Os atos a que se refere este artigo compreenderão o tombamento, a avaliação e todos os que se relacionarem com a integração dos bens e direitos enumerados nos incisos I a IV do presente artigo, ao patrimônio da Universidade Federal do Vale do Apodi, sem ônus para esta, mediante escritura pública.

§ 2º - Os bens e direitos da Universidade Federal do Vale do Apodi serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 13 - Os recursos financeiros da Universidade Federal do Vale do Apodi serão provenientes de:

I - dotação que lhe for anualmente consignada no Orçamento da União;

II - doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades, públicas ou privadas;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

V - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

VI- receitas eventuais;

VII - saldo de exercícios anteriores.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos e adotar medidas que se fizerem necessárias à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 15 - As dotações orçamentárias necessárias ao atendimento dos encargos decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta do orçamento aprovado para a Escola Superior de Agricultura de Mossoró, no presente exercício.

Art. 16 - Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade, na forma de sua Estrutura Regimental e do seu Regimento Geral, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos "pro-tempore", pelo Ministério do Educação.

Art. 17 - O Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, tomará as providências necessárias para a elaboração da Estrutura Regimental e do Regimento Geral da Universidade Federal do Vale do Acre, a serem aprovados pela instância própria, na forma da legislação pertinente.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional tem, recentemente, aprovado leis criando universidades, a partir de instituições federais isoladas de ensino superior.

A iniciativa é extremamente racional pois, se de um lado, vem criar uma instituição regional, com forte impacto no desenvolvimento econômico e social de áreas geográficas distantes das capitais do estados, de outro, não representa um ônus maior para o apertado orçamento federal. De fato, a criação dessas novas universidades, a partir de instituições pré-existentes, não implica, no curto prazo, a criação de novos empregos ou a ampliação da infra-estrutura existente.

Desta forma foram, recentemente, criadas diversas dessas instituições em diferentes unidades da federação, a saber, a Fundação Universidade de São João del Rei, a Universidade Federal de São Paulo, a Universidade Federal de Campina Grande, a Universidade Federal de Itajubá e a Universidade do Vale do São Francisco. Um dos últimos atos do governo Fernando Henrique Cardoso foi sancionar a lei que dispõe sobre a transformação da Faculdade de Ciências Agrárias do Pará em Universidade Federal Rural da Amazônia.

Algumas das novas universidades foram criadas pela agregação de instituições pré-existentes, caso da Universidade do Vale do São Francisco. Outras, pela ampliação do escopo de instituições pré-existentes, como no caso das novas universidades de Itajubá, São Paulo e Pará. Há ainda instituições criadas pelo desmembramento de um campus do interior, caso de Campina Grande.

A Escola de Agricultura de Mossoró – ESAM- está em situação similar à das instituições transformadas em universidades nos últimos anos. É, atualmente, uma escola superior isolada, mas, como aconteceu nos casos do Pará, de Itajubá (Minas Gerais) e de São Paulo, tem condições, por sua qualidade e importância para o ensino e pesquisa, de ser classificada como uma universidade voltada a uma dada área do conhecimento, nos termos do parágrafo único do art. 52 da LDB.

A Escola Superior de Agricultura de Mossoró desempenha um importantíssimo papel na formação de pessoal técnico voltado aos problemas da região Nordeste. Criada em 1967, já formou cerca de 1500 agrônomos. O curso de Medicina Veterinária tem assumido crescente importância regional e, a pós-graduação vem se

expandindo no estabelecimento.

A transformação da ESAM em universidade regional terá um forte impacto no desenvolvimento do Vale do Apodi, gerando uma massa de pesquisa e conhecimento voltados para a região e pessoal treinado comprometido com os seus problemas.

A criação da Universidade do Vale do Apodi atenderá, no Estado do Rio Grande do Norte aos municípios de Afonso Pena, Alto do Rodrigues, Aodi, Areia Branca, Assuí, Paraúna, Caraúbas, Carnaubais, Felipe Guerra, Galinhos, Governador Diz Sept Rosado, Grosso, Guanare, Ipamguáçu, Macau, Mossoró, Pendências, Porto do Mangue, Serra do Mel, Tibae Upanema e, no Estado do Ceará, aos municípios de Aracatí, Icapuí, Jaguariuna, Limoeiro do Norte, Quixeré e Taboleiro do Norte.

Por todos esses motivos estamos certos de que este projeto de lei receberá a melhor acolhida da parte de nossos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2003.

Deputado Carlos Alberto Rosado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 1.036, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Incorpora ao sistema federal de ensino superior, a Escola Superior de Agricultura de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e tendo em vista parecer emanado do Conselho Federal de Educação,

DECRETAM:

Art 1º A Escola Superior de Agricultura de Mossoró, administrada pela Fundação Universidade Regional no Rio Grande do Norte fica incorporada, para todos os efeitos, ao sistema federal de ensino superior, sob a forma de autarquia em regime especial.

Art 2º Este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Tarso Dutra

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII - firmar contratos, acordos e convênios;

VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

- I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
 - II - ampliação e diminuição de vagas;
 - III - elaboração da programação dos cursos;
 - IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
 - V - contratação e dispensa de professores;
 - VI - planos de carreira docente.
-
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.819, DE 2005

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 99/2005 AVISO Nº 163/2005

Dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM em Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA-RN e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 2.490/2003

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA-RN, por transformação da Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, incorporada à Rede Federal de Ensino Superior, pelo Decreto-lei nº 1036, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. A UFERSA, autarquia especial, vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A UFERSA tem por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover atividades de extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFERSA, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Interno e das normas pertinentes.

Parágrafo único. Até que seja aprovado seu Estatuto, a UFERSA será regida pelo Estatuto da ESAM, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º Passam a integrar a UFERSA, independentemente de qualquer formalidade, as unidades de ensino que, na data de vigência desta Lei, compuserem a ESAM, bem como os cursos, de todos os níveis, que a Instituição estiver ministrando na mesma data.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam a integrar o corpo discente da UFERSA, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 5º A administração superior da UFERSA será exercida pelo Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências a serem definidas no Estatuto e no Regimento Interno.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFERSA.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

§ 3º O Estatuto da UFERSA disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º O patrimônio da UFERSA será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integrem o patrimônio da ESAM, os quais ficam automaticamente transferidos à UFERSA;

II - pelos bens e direitos que a UFERSA vier a adquirir ou incorporar;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultarem de serviços realizados pela UFERSA.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UFERSA serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFERSA serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II - auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III -convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e contratos de assistência técnica;

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir os saldos orçamentários da ESAM para a UFERSA, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, por subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da UFERSA correrão à conta dos recursos destinados à ESAM, constantes do Orçamento da União.

Art. 9º Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFERSA, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos **pro tempore** por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art 10 Ficam criados no âmbito do Ministério da Educação os seguintes cargos:

I - de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido;

II - oito cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior;

III - sete cargos de técnico-administrativos de nível superior;

IV - dez cargos de técnico-administrativos de nível médio.

§ 1º Aplicam-se aos cargos a que se refere o **caput** as disposições do Plano Único de Classificação e retribuição de cargos e empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem como o Regime Jurídico instituído pelo Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal os Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG necessários para compor a estrutura regimental da UFERSA, em número de seis CD's e dezessete FG's, sendo um CD-1; cinco CD-3; sete FG-1, um FG-4 e nove FG-5.

§ 3º Ficam redistribuídos para a UFERSA todos os cargos, ocupados e vagos, que na data de publicação desta Lei estiverem alocados no quadro de Pessoal da ESAM.

Art. 11. Ficam extintos, no âmbito da ESAM, os cargos de Diretor-Geral e de Vice-Diretor, bem como os Cargos de Direção - CD e as Funções Gratificadas - FG nos seguintes níveis e quantitativos: quatro CD-4; quatro FG-6; e quatro FG-7;

Art. 12. A UFERSA submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de Estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M.I Nº 036

Brasília, 17 de junho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Anexo Projeto de Lei que transforma a Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM em Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA-RN, de natureza autárquica e sede na cidade de Mossoró, Rio Grande do Norte.

A ESAM é uma das instituições de ensino de ciências agrárias mais respeitadas do país, sendo a única incrustada em área caracterizada como parte do semi-árido nordestino. Este fato lhe dá a responsabilidade de buscar realizar uma instituição universitária voltada nos seus segmentos de pesquisa, ensino e extensão, para construir um saber relacionado com as soluções dos principais problemas que continuam prejudicando o agronegócio da região;

Inicialmente criada pela Prefeitura Municipal de Mossoró, por meio do Decreto número 03/67, de 18 de abril de 1967, e inaugurada em 22 de dezembro do

mesmo ano, a ESAM teve, na sua fase de implantação, como entidade mantenedora, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA). Foi incorporada à Rede Federal de Ensino Superior, como autarquia em regime especial, em 1969, dois anos após sua criação, por meio do Decreto-lei nº 1036, de 21 de outubro de 1969.

A ESAM oferece atualmente quatro cursos de graduação: Agronomia, Medicina Veterinária, Zootecnia e Engenharia - habilitação agrícola. Dois outros cursos de graduação, Engenharia da Pesca e Engenharia Ambiental, estão em fase adiantada de planejamento e contam com o apoio do Ministério da Educação para entrar em funcionamento a partir do primeiro semestre de 2006. Oferece, também, cinco cursos de pós-graduação lato sensu: Clínica e Cirurgia de Pequenos Animais, Bovinocultura, Agronegócio, Irrigação e Drenagem e Carcinicultura, um curso de mestrado e um curso de doutorado em Agronomia: Fitotecnia, autorizados pela CAPES/MEC e avaliados com o conceito "4" de acordo com a última avaliação da pós-graduação nacional.

Desde a sua criação em 1967, a ESAM tem no ensino de graduação a marca maior de sua relação com a comunidade de Mossoró e regional. Com o passar do tempo, essa tradição tem sido alterada, na medida em que se consolidam a pesquisa acadêmica e a implantação de programas de pós-graduação. Entretanto, não se perdeu de vista a importância dos cursos de graduação, pois, se por um lado a pesquisa é sua grande fonte alimentadora, de outro, é a graduação que possibilita a ampliação do quadro de pesquisadores, numa relação simbiótica de mútua interação.

A política de graduação desenvolvida procurou fortalecer a relação da ESAM com a sociedade, com o compromisso do aperfeiçoamento do processo de formação profissional, a valorização da docência, a ampliação da oferta de vagas e a melhoria das condições do ensino, da pesquisa e da extensão.

Além de cumprir com os objetivos de ensino, pesquisa e extensão, a ESAM coloca-se também a serviço do progresso e das aspirações da coletividade, segundo os princípios de liberdade, justiça e respeito aos direitos e valores humanos. Esta dimensão pública das instituições de ensino superior se efetiva simultaneamente pela sua capacidade de representação social, cultural, intelectual e científica.

Para cumprir o seu papel a ESAM contava, na data de apresentação do projeto, com 59 professores no seu quadro efetivo, todos com dedicação exclusiva. Destes 33,9% são doutores, 57,63% são mestres, 6,78% especialistas e 1,69% com aperfeiçoamento. O corpo técnico-administrativo era composto por 194 servidores, distribuídos em três categorias distintas, sendo 35, 110 e 57, respectivamente, de nível superior, intermediário e apoio. Dentre os servidores de

nível superior, muitos apresentam título de especialistas e mestres, sendo dois detentores do título de doutor.

O crescimento do corpo discente tem sido notável em virtude da credibilidade na instituição, ampliação da área de influência, aumento do número de vagas, ampliação da estrutura curricular, criação dos cursos de especialização e mestrado. Hoje a Escola conta com 909 alunos, sendo 644 de graduação em Agronomia, 247 de graduação em Medicina Veterinária e 18 de pós-graduação, em nível de Mestrado (CAE, 2002), além de 33 alunos matriculados no curso de Especialização em Clínica e Cirurgia em Pequenos Animais, do Departamento de Medicina Veterinária.

O Índice de Qualificação do Corpo Docente - (IQCD) da ESAM, cujo intervalo de variação é de 1 a 5, é 3,6, considerado entre os melhores das IFES do país.

O Grau de Envolvimento na Pós-Graduação (GEPG) da ESAM é de 3,58% e o conceito CAPES, que indica anualmente a qualidade dos cursos de pós-graduação, do mestrado da ESAM recebeu nota geral 8,2, equivalente ao conceito 4 (bom), semelhante ao conceito obtido por universidades tradicionais do país, o que a credencia para a instalação de um curso de doutorado na área de Agronomia.

A Taxa de Sucesso na Graduação (TSG), que é obtida por meio da relação entre o número de diplomas e o número total de ingressantes é de 32,86% (dados de 2001) e a relação aluno/doutor, cujo cenário ideal dentro dos padrões internacionais é de 30, na ESAM é 44,55 e, se computados os professores que estão cursando doutorado, esta relação cai para 27,85, inferior aos padrões internacionais.

A transformação da ESAM em universidade faz parte de uma estratégia para assegurar a continuidade do dinamismo da Região do Semi-Árido, uma vez que atinge todos os municípios da microrregião salineira, além das áreas de grandes projetos de irrigação, tais como: Baixo-Açu, Chapada do Apodi, no Estado do Rio Grande do Norte, Baixo Banabuiú, Médio Jaguaribe e Região do Cariri, no Estado do Ceará. Caber-lhe-á intensificar a formação de recursos humanos para o desempenho das múltiplas tarefas que o desenvolvimento requer, investir em pesquisas orientadas para ganhos de produtividade e a solução de problemas que possam entravar o crescimento. Deverá pôr o conhecimento ao alcance e a serviço da sociedade.

A ESAM quer ser uma instituição que, além das respostas às questões da comunidade, estabeleça uma dinâmica interna que signifique uma evolução na administração universitária, de modo a consagrar a idéia de universidade do saber, especialmente voltada para a área das ciências agrárias.

A elevação da Instituição à condição de Universidade não requererá acréscimos a sua estrutura física, necessitando de aumento do quadro de pessoal em 08 professores doutores, 07 técnicos administrativos nível superior e 10 técnicos administrativos nível intermediário.

A estrutura prevista para o funcionamento da nova Universidade implica a criação de novos cargos de direção, sendo 1 CD-1, 5 CD-3, 7 FG-1, 1 FG-4, 9 FG-5, sendo que a instituição oferece como contrapartida a extinção de 4 CD-4, 4 FG-6 e 4 FG-7.

O aumento das despesas de pessoal com a criação dos novos cargos docentes e técnico-administrativos, além daquelas relativas à nova estrutura de CD e FG estão previstas para um total de R\$ 800 mil por ano. Essa estimativa assenta-se no pressuposto de que todos os ocupantes de CD optarão pela remuneração do cargo. Deve ser observado, entretanto, que a prática revela que, na maior parte dos casos, os servidores preferem manter o salário do cargo efetivo com o acréscimo de 65% do valor do CD.

Acredita-se, Senhor Presidente, que a criação da UFERSA-RN trará grandes benefícios para Mossoró e região. Ampliará a oferta de ensino superior à população e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários à prosperidade e ao bem-estar da população.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro, Nelson Machado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 1.036, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Incorpora ao sistema federal de ensino superior, a Escola Superior de Agricultura de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968 e tendo em vista parecer emanado do Conselho Federal de Educação,

DECRETAM:

Art. 1º A Escola Superior de Agricultura de Mossoró, administrada pela Fundação Universidade Regional no Rio Grande do Norte fica incorporada, para todos os efeitos, ao sistema federal de ensino superior, sob a forma de autarquia em regime especial.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Tarso Dutra

LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uni nominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uni nominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.640, de 25/05/1998).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art.4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual § 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

"Art. 4º

II -

d) fundações públicas.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

II - o art.5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

"Art. 5º

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações."

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise objetiva transformar em instituição universitária a Escola de Agronomia de Mossoró, cuja incorporação ao sistema federal de ensino superior ocorreu por meio do Decreto-Lei nº 1.036, de 21 de outubro de 1969. Para cumprir essa finalidade, o ilustre autor transporta para a unidade que pretende ver estabelecida os alunos e o respectivo quadro de pessoal, “mantidos todos os direitos e vantagens legalmente adquiridos e atualmente percebidos”.

Em defesa de sua iniciativa, o ilustre autor invoca precedentes em que se obteve o mesmo resultado de seu projeto, elencando a Fundação Universidade de São João del Rei, a Universidade Federal de Campina Grande, a Universidade Federal de Itajubá, a Universidade do Vale do São Francisco e a Universidade Federal Rural da Amazônia, todas resultantes de transformações semelhantes à ora examinada. Na opinião do nobre Parlamentar, iniciativa dessa natureza “é extremamente racional”, tendo em vista que o

impacto positivo no desenvolvimento econômico e social das áreas abrangidas “não representa um ônus maior para o apertado orçamento federal”, dado o aproveitamento de estruturas já existentes.

Posteriormente foi apensado o PL 4.819 de 2005, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM em Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA-RN e dá outras providências.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 211 da Constituição Federal preconiza a colaboração e complementariedade entre as redes educacionais de cada esfera de governo, de modo que os Municípios priorizem o ensino fundamental e a educação infantil, enquanto os Estados e o Distrito Federal dêem prioridade ao ensino fundamental e médio. Cabe, por conseguinte, à União garantir a equalização de oportunidades de educação superior. Somos, portanto, favoráveis à interiorização da rede universitária federal, por considerá-la consentânea com a democratização do ensino público. No mérito, portanto, a colhemos a proposta do Poder Executivo, sob a forma do PL 4.819 de 2005, que cria a Universidade Federal Rural do Semi-Árido, por transformação da Escola superior de Agricultura de Mossoró - ESAM. Diante da notória escassez de recursos orçamentários alocados às instituições públicas de ensino, a transformação parece ser a única maneira de viabilizar a pretendida descentralização da rede universitária.

A Constituição Federal reserva expressamente matérias como a ora assinalada à iniciativa do Sr. Presidente da República (cfe. CF, art. 61, § 1º, e). Assim, entende-se que a melhor maneira de conduzir o assunto é a explicitada no texto constitucional. Em que pese as nobres intenções, e acertada iniciativa, do senhor deputado Carlos Alberto Rosado, o Poder Executivo possui melhor condições para aferir as reais possibilidades e perspectivas da universidade que pretende ver criada.

Apresentadas as razões acima, voto pela rejeição do PL 2.490 de 2003 e pela aprovação do PL 4.819 de 2005.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado Carlos Alberto Leréia
Relator

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise objetiva transformar em instituição universitária a Escola de Agronomia de Mossoró, cuja incorporação ao sistema federal de ensino superior ocorreu por meio do Decreto-Lei nº 1.036, de 21 de outubro de 1969. Para cumprir essa finalidade, o ilustre autor transporta para a unidade que pretende ver estabelecida os alunos e o respectivo quadro de pessoal, “mantidos todos os direitos e vantagens legalmente adquiridos e atualmente percebidos”.

Em defesa de sua iniciativa, o ilustre autor invoca precedentes em que se obteve o mesmo resultado de seu projeto, elencando a Fundação Universidade de São João del Rei, a Universidade Federal de Campina Grande, a Universidade Federal de Itajubá, a Universidade do Vale do São Francisco e a Universidade Federal Rural da Amazônia, todas resultantes de transformações semelhantes à ora examinada. Na opinião do nobre Parlamentar, iniciativa dessa natureza “é extremamente racional”, tendo em vista que o impacto positivo no desenvolvimento econômico e social das áreas abrangidas “não representa um ônus maior para o apertado orçamento federal”, dado o aproveitamento de estruturas já existentes.

À proposição sob parecer foi apensado o Projeto de Lei nº 4.819, de 2005, de iniciativa do Poder Executivo, que adota providência idêntica à do projeto principal, com pequenas nuances de forma e conteúdo. Em lacuna que a relatoria ressalta e lamenta, a Exposição de Motivos que acompanha esse outro projeto não alude à meritória iniciativa do parlamentar subscritor da proposição principal, da qual evidentemente extraiu seus subsídios.

II - VOTO DO RELATOR

É de todo evidente que a interiorização do ensino universitário brasileiro constitui medida saudável, que contribuirá decisivamente para sua democratização. O Parlamento brasileiro já há algum tempo vem demonstrando sensibilidade para esse tipo de iniciativa e parece que finalmente logramos sensibilizar o Poder Executivo para a questão.

Nos projetos sob apreço, ocorre uma situação que vem sendo verificada em outros contextos. Da iniciativa do autor da proposição principal, sobreveio a do Poder Executivo, que sem dúvida contém aspectos que a aprimoram, mas também deixa de lado outras componentes em que a relatoria tende a concordar com as feições do projeto principal.

Atenta às muitas qualidades e aos escassos defeitos de uma e de outra proposição, apresenta-se em anexo substitutivo que representa uma composição dos respectivos textos. A tarefa não se revelou especialmente complexa, porque prevalecem em larga monta os pontos de convergência, remanescente apenas em pequenos detalhes os contrastes entre as duas iniciativas.

Em verdade, é imperioso dizer que o projeto principal e a proposição que restou sendo apenas à sua tramitação representam textos complementares e é esse o espírito, o de composição, que prevaleceu na elaboração da alternativa sugerida pela relatoria.

Assim, com as devidas homenagens ao autor da proposição principal, e à Chefia do Poder Executivo, por ter dado andamento à sua idéia, vota-se pela aprovação de ambos os projetos, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.490, DE 2003

Dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Agricultura em Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA-RN, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA-RN, por transformação da Escola de Agronomia de Mossoró, incorporada ao sistema federal de ensino superior pelo Decreto Lei nº 1.036, de 21 de Outubro de 1969, com sede e foro no município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, na forma de autarquia especial vinculada ao Ministério do Educação.

Art. 2º A UFERSA gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º A UFERSA tem por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover atividades de extensão universitária.

Art. 4º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFERSA, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Interno e das normas pertinentes.

Parágrafo único. Até que seja aprovado seu Estatuto, a UFERSA será regida pelo Estatuto da ESAM, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 5º Passam a integrar a UFERSA, independentemente de qualquer formalidade e sem solução de continuidade, as unidades de ensino e os respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Escola Superior de Agricultura de Mossoró.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam a integrar o corpo discente da UFERSA, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 6º Ficam redistribuídos para a UFERSA os cargos, ocupados e vagos, que na data de publicação desta Lei estiverem alocados ao quadro de Pessoal da ESAM, mantidos os direitos e vantagens legalmente adquiridos e atualmente percebidos.

Art. 7º Ficam criados, no âmbito do quadro de pessoal da UFERSA, os seguintes cargos:

I - de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal Rural do Semi-Arido;

II - oito cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior;

III - sete cargos de técnico-administrativos de nível superior;

IV - dez cargos de técnico-administrativos de nível médio.

§ 1º Aplicam-se aos cargos a que se refere o *caput* as disposições do Plano Único de Classificação e retribuição de cargos e empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem como o regime jurídico instituído pelo Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Ficam criados, no âmbito da UFERSA, os Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG necessários para compor a estrutura regimental da UFERSA, em número de seis CD's e dezessete FG's, sendo um CD-1; cinco CD-3; sete FG-1, um FG-4 e nove FG-5.

Art. 9º A administração superior da UFERSA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Interno, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFERSA.

§ 2º O Regimento Interno da UFERSA disporá sobre a forma de escolha e o mandato do Reitor.

§ 3º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

§ 4º O Estatuto da UFERSA disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 10. O patrimônio da UFERSA será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integrem o patrimônio da ESAM, os quais ficam automaticamente transferidos à UFERSA;

II - pelos bens e direitos que a UFERSA vier a adquirir ou incorporar;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultarem de serviços realizados pela UFERSA.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UFERSA serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 11. Os recursos financeiros da UFERSA serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II - doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

V - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

VI - receitas eventuais;

VII - saldo de exercícios anteriores.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir os saldos orçamentários da ESAM para a UFERSA, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, por subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da UFERSA correrão à conta dos recursos destinados à ESAM, constantes do Orçamento da União.

Art. 13. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFERSA, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos **pro tempore** por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 14. Ficam extintos, no âmbito da ESAM, os cargos de Diretor-Geral e de Vice-Diretor, bem como os Cargos de Direção - CD e as Funções Gratificadas - FG nos seguintes níveis e quantitativos: quatro CD-4; quatro FG-6; e quatro FG-7;

Art. 15. A UFERSA submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de Estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2005.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.490/2003 e o Projeto de Lei nº 4819/2005, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer Reformulado do Relator, Deputado Carlos Alberto Leréia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Osvaldo Reis, Enio Tatico e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Daniel Almeida, Dra. Clair, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Milton Cardias, Pedro Henry, Ricardo Rique, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Walter Barelli, Ann Pontes, Homero Barreto, Narcio Rodrigues e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 2.490, DE 2003

Dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Agricultura em Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA-RN, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA-RN, por transformação da Escola de Agronomia de Mossoró, incorporada ao sistema federal de ensino superior pelo Decreto Lei nº 1.036, de 21 de Outubro de 1969, com sede e foro no município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, na forma de autarquia especial vinculada ao Ministério do Educação.

Art. 2º A UFERSA gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º A UFERSA tem por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover atividades de extensão universitária.

Art. 4º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFERSA, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Interno e das normas pertinentes.

Parágrafo único. Até que seja aprovado seu Estatuto, a UFERSA será regida pelo Estatuto da ESAM, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 5º Passam a integrar a UFERSA, independentemente de qualquer formalidade e sem solução de continuidade, as unidades de ensino e os respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Escola Superior de Agricultura de Mossoró.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam a integrar o corpo discente da UFERSA, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 6º Ficam redistribuídos para a UFERSA os cargos, ocupados e vagos, que na data de publicação desta Lei estiverem alocados ao quadro de Pessoal da ESAM, mantidos os direitos e vantagens legalmente adquiridos e atualmente percebidos.

Art. 7º Ficam criados, no âmbito do quadro de pessoal da UFERSA, os seguintes cargos:

I - de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido;

II - oito cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior;

III - sete cargos de técnico-administrativos de nível superior;

IV - dez cargos de técnico-administrativos de nível médio.

§ 1º Aplicam-se aos cargos a que se refere o *caput* as disposições do Plano Único de Classificação e retribuição de cargos e empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem como o regime jurídico instituído pelo Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Ficam criados, no âmbito da UFERSA, os Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG necessários para compor a estrutura regimental da UFERSA, em número de seis CD's e dezessete FG's, sendo um CD-1; cinco CD-3; sete FG-1, um FG-4 e nove FG-5.

Art. 9º A administração superior da UFERSA será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Interno, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFERSA.

§ 2º O Regimento Interno da UFERSA disporá sobre a forma de escolha e o mandato do Reitor.

§ 3º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

§ 4º O Estatuto da UFERSA disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 10. O patrimônio da UFERSA será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integrem o patrimônio da ESAM, os quais ficam automaticamente transferidos à UFERSA;

II - pelos bens e direitos que a UFERSA vier a adquirir ou incorporar;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultarem de serviços realizados pela UFERSA.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UFERSA serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 11. Os recursos financeiros da UFERSA serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II - doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares, mediante acordos, convênios ou contratos específicos;

IV - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente;

V - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

VI - receitas eventuais;

VII - saldo de exercícios anteriores.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir os saldos orçamentários da ESAM para a UFERSA, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, por subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da UFERSA correrão à conta dos recursos destinados à ESAM, constantes do Orçamento da União.

Art. 13. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFERSA, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos **pro tempore** por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 14. Ficam extintos, no âmbito da ESAM, os cargos de Diretor-Geral e de Vice-Diretor, bem como os Cargos de Direção - CD e as Funções Gratificadas - FG nos seguintes níveis e quantitativos: quatro CD-4; quatro FG-6; e quatro FG-7;

Art. 15. A UFERSA submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de Estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Carlos Alberto Rosado dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Chapada do Apodi, por transformação da Escola de Agronomia de Mossoró, incorporada ao sistema federal de ensino superior. Encontra-se apensado o PLN.^º 4819, de 2.005, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Agricultura de Mossoró – ESAM em Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA –RN e dá outras providências.

VOTO DA RELATORA

O projeto de transformação da ESAM em universidade é uma luta antiga dos seus professores, alunos e funcionários e reflete a expectativa da população não apenas de Mossoró e da Região Oeste do Rio Grande do Norte, mas de toda a Região Nordeste.

A ESAM é a única instituição federal de ensino superior localizada no Semi-Árido brasileiro, estando credenciada a se transformar na Universidade Federal do Semi-árido. A escola foi criada pela prefeitura de Mossoró, em 1967. Dois anos após sua criação, em 1969, foi incorporada à Rede Federal de Ensino Superior, como Autarquia em Regime Especial. Ao longo desses 38 anos, a ESAM se consolidou como a mais importante instituição de ensino de Ciências Agrárias do Nordeste Brasileiro.

A ESAM oferece atualmente quatro cursos de graduação: Agronomia, Medicina Veterinária, Zootecnia e Engenharia – habilitação agrícola. Engenharia da Pesca e Engenharia Ambiental entrarão em funcionamento a partir do primeiro semestre de 2.006. Oferece também cinco cursos de pós-graduação *latu sensu*: Clínica e Cirurgia de Pequenos Animais, Bovinocultura, Agronegócio, Irrigação e Drenagem e Carcinicultura. Além desses, oferece, também, um curso de Mestrado e um curso de doutorado em Agronomia: Fitotecnia, autorizado pela CAPES e avaliados com conceito 4, de acordo com a última avaliação da pós-graduação nacional.

A Escola já formou 60 turmas de engenheiros agrônomos, 10 turmas de médicos veterinários, com previsão de formar as primeiras turmas de zootecnistas e engenheiros agrícolas nos próximos quatro anos.

A ESAM possui um quadro de docentes altamente qualificado, todos em dedicação exclusiva, sendo 34% doutores, 57,63% mestres, 6,78% especialistas e 1,69% com aperfeiçoamento. Seu quadro técnico-administrativo é de 194 servidores, dos quais, 35, de nível superior, 110 de nível médio e 57 de apoio. Dentre os servidores de nível superior muitos são mestres e especialistas, havendo dois portadores do título de doutor.

Em termos de infra-estrutura, a ESAM dispõe de um campus de 1.731 hectares, sendo 1.300 hectares no campus central e 419 hectares em uma fazenda experimental, distante 18km da sede do município, além de um sítio com 12 hectares. A estrutura física comporta 8 departamentos didáticos-pedagógicos, 36 laboratórios, biblioteca especializada, museu de paleontologia, de geologia, três auditórios, vila acadêmica, restaurante, lanchonete, ginásio poliesportivo, campo de futebol, agência da Caixa Econômica Federal, usina de beneficiamento de semente, fábrica de doces e polpas de frutas, correios, biofábrica, gráfica, viveiro de produção de mudas, Centro de Treinamento “Lourenço Vieira”, parque zoobotânico, hospital veterinário, centro de multiplicação de animais silvestres, duas estações meteorológicas e fábricas de rações.

Diante da credibilidade da instituição, tem sido crescente a procura por seus cursos, bem como a ampliação de sua área de influência. A ESAM conta hoje com 909 alunos, sendo 644 em agronomia, 247 na graduação em medicina veterinária e 18 de pós-graduação em nível de mestrado, além de 33 matriculados no curso de especialização em Clínica e Cirurgia de pequenos animais.

A ESAM é a única instituição de ensino superior do Semi-Árido Nordestino especializada no desenvolvimento de Ciência e Tecnologia e voltada para o agronegócio e para o fortalecimento da agricultura familiar. Atualmente estão em andamento cerca de 70 projetos de pesquisa nas áreas de Animais Silvestres, Carnicinicultura, Caprinovinocultura, Agricultura Irrigada, Agricultura Familiar, Meio Ambiente Rural e Urbano e Bovinocultura.

A área geográfica de influência da ESAM contempla todos os municípios da microrregião Salineira, além das áreas de projetos de irrigação, tais como Baixo-Açu, Chapada do Apodi, no Estado do Rio Grande do Norte, Baixo Banabuiú, Médio-Jaguaribe e Região do Cariri, no Estado do Ceará.

Vale ressaltar que cerca de 80% dos profissionais que atuam na agricultura familiar do Semi-Árido são egressos da ESAM. A Região possui cerca de quarenta empresas que exportam para a Europa e que dependem de tecnologia. Nas duas maiores empresas do Agropolo Mossoró-Assu, há 25 agrônomos formados pela ESAM. A ESAM foi escolhida para ser a principal parceira do recém-criado Instituto Nacional do Semi-Árido, no desenvolvimento de tecnologias de convívio com a seca.

A transformação da instituição em universidade não requererá acréscimos de sua estrutura física, necessitando de aumento do quadro de pessoal em 08 professores doutores, 07 técnicos administrativos de nível superior e 10 técnicos de nível intermediário.

A criação da Universidade Federal Rural do Semi-Árido UFRSA-RN, de natureza autárquica, com sede em Mossoró, pela transformação da Escola Superior de Agricultura de Mossoró, trará grandes benefícios para a Região, ampliando a oferta de ensino superior à sua população, ao mesmo tempo em que produzirá conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento da região.

A criação da Universidade Federal Rural do Semi-árido se insere na nova lógica de gestão da educação vigente no governo Lula, de fortalecimento da educação pública, ampliação das vagas e interiorização do ensino superior. Enquanto universidade, a ESAM como centro de excelência que reunirá o saber científico e o saber popular, vai articular o ensino, a pesquisa e a extensão, garantindo à empresa rural, à agricultura familiar e aos assentamentos de reforma agrária, o acesso ao saber científico e tecnológico.

Ressalte-se a sensibilidade e o compromisso do Presidente Lula no acolhimento de tão importante conquista para Mossoró, Rio Grande do Norte e toda a região Nordeste. A criação da UFRSA-RN prenuncia a construção de um novo Nordeste para um novo Brasil. A

criação da Universidade Federal Rural do Semi-árido, juntamente com o Instituto Nacional do Semi-árido (INSA), serão dois grandes legados do presidente Lula para o Semi-árido nordestino.

Queremos parabenizar a comunidade acadêmica da ESAM, seus diretores, professores, alunos e funcionários, onde nasceu a idéia, pelo seu esforço e dedicação militante, me municiando de todo o aparato de informações necessárias à formulação de tão importante reivindicação nas audiências realizadas, junto aos Ministros Cristóvam Buarque, em novembro/2003, e Tarso Genro, em maio/2004.

Queremos destacar ainda a participação importante da Bancada Federal, em especial dos Deputados Sandra Rosado e Carlos Alberto Rosado, que junto com a Governadora do Estado, Prof^a Vilma de Faria, emprestaram sua valiosa contribuição para o atendimento dessa importante conquista para a cidade de Mossoró, o estado do Rio Grande do Norte e toda a Região Nordeste.

O nobre deputado Carlos Alberto Rosado, sempre preocupado com o bem estar da região e de seus habitantes, apresentou o PL n.^º 2.490, de 2.003. Em dezembro de 2004 apresentei iniciativa semelhante através do PL n.^º 4636/2004. Entretanto, diante da apresentação pelo poder executivo, que detém a exclusividade de iniciativa, do PL n^º4819/05, sentimo-nos contempladas e retiramos nosso Projeto de Lei. Portanto, embora considerando extremamente louvável a iniciativa do nobre Deputado Carlos Alberto Rosado, a mesma padece de vício constitucional, dado que proposições de lei que criam universidades são prerrogativas apenas do presidente da República, tal como reza o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal.

Diante do exposto, certa de contar com o apoio dos nobres pares diante de tão relevante proposição, voto aprovação do PL n.º 4819/05, do Poder Executivo e pela rejeição do PL n.º 2.490/03.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2.005

DEPUTADA FÁTIMA BEZERRA PT/RN
RELATORA

PARECER REFORMULADO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Carlos Alberto Rosado dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Chapada do Apodi, por transformação da Escola de Agronomia de Mossoró, incorporada ao sistema federal de ensino superior. Encontra-se apensado o PLNº 4819, de 2.005, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Agricultura de Mossoró – ESAM em Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA –RN e dá outras providências.

VOTO DA RELATORA

O projeto de transformação da ESAM em universidade é uma luta antiga dos seus professores, alunos e funcionários e reflete a expectativa da população não apenas de Mossoró e da Região Oeste do Rio Grande do Norte, mas de toda a Região Nordeste.

A ESAM é a única instituição federal de ensino superior localizada no Semi-Árido brasileiro, estando credenciada a se transformar na Universidade Federal do Semi-árido. A escola foi criada pela prefeitura de Mossoró, em 1967. Dois anos após sua criação, em 1969, foi incorporada à Rede Federal de Ensino Superior, como Autarquia em Regime Especial. Ao longo desses 38 anos, a ESAM se consolidou como a mais importante instituição de ensino de Ciências Agrárias do Nordeste Brasileiro.

A ESAM oferece atualmente quatro cursos de graduação: Agronomia, Medicina Veterinária, Zootecnia e Engenharia – habilitação agrícola. Engenharia da Pesca e Engenharia Ambiental entrarão em funcionamento a partir do primeiro semestre de 2.006. Oferece também cinco cursos de pós-graduação *latu sensu*: Clínica e Cirurgia de Pequenos Animais, Bovinocultura, Agronegócio, Irrigação e Drenagem e Carcinicultura. Além desses, oferece, também, um curso de Mestrado e um curso de doutorado em Agronomia: Fitotecnia, autorizado pela CAPES e avaliados com conceito 4, de acordo com a última avaliação da pós-graduação nacional.

A Escola já formou 60 turmas de engenheiros agrônomos, 10 turmas de médicos veterinários, com previsão de formar as primeiras turmas de zootecnistas e engenheiros agrícolas nos próximos quatro anos.

A ESAM possui um quadro de docentes altamente qualificado, todos em dedicação exclusiva, sendo 34% doutores, 57,63% mestres, 6,78% especialistas e 1,69% com aperfeiçoamento. Seu quadro técnico-administrativo é de 194 servidores, dos quais, 35, de nível superior, 110 de nível médio e 57 de apoio. Dentre os servidores de nível superior muitos são mestres e especialistas, havendo dois portadores do título de doutor.

Em termos de infra-estrutura, a ESAM dispõe de um campus de 1.731 hectares, sendo 1.300 hectares no campus central e 419 hectares em uma fazenda experimental, distante 18km da sede do município, além de um sítio com 12 hectares. A estrutura física comporta 8 departamentos didáticos-pedagógicos, 36 laboratórios, biblioteca especializada, museu de paleontologia, de geologia, três auditórios, vila acadêmica, restaurante, lanchonete, ginásio poliesportivo, campo de futebol, agência da Caixa Econômica Federal, usina de beneficiamento de semente, fábrica de doces e polpas de frutas, correios, biofábrica, gráfica, viveiro de produção de mudas, Centro de Treinamento “Lourenço Vieira”, parque zoobotânico, hospital veterinário, centro de multiplicação de animais silvestres, duas estações meteorológicas e fábricas de rações.

Diante da credibilidade da instituição, tem sido crescente a procura por seus cursos, bem como a ampliação de sua área de influência. A ESAM conta hoje com 909 alunos, sendo 644 em agronomia, 247 na graduação em medicina veterinária e 18 de pós-graduação em nível de mestrado, além de 33 matriculados no curso de especialização em Clínica e Cirurgia de pequenos animais.

A ESAM é a única instituição de ensino superior do Semi-Árido Nordestino especializada no desenvolvimento de Ciência e Tecnologia e voltada para o agronegócio e para o fortalecimento da agricultura familiar. Atualmente estão em andamento cerca de 70 projetos de pesquisa nas áreas de Animais Silvestres, Carnicinicultura, Caprinovinocultura, Agricultura Irrigada, Agricultura Familiar, Meio Ambiente Rural e Urbano e Bovinocultura.

A área geográfica de influência da ESAM contempla todos os municípios da microrregião Salineira, além das áreas de projetos de irrigação, tais como Baixo-Açu, Chapada do Apodi, no Estado do Rio Grande do Norte, Baixo Banabuiú, Médio-Jaguaribe e Região do Cariri, no Estado do Ceará.

Vale ressaltar que cerca de 80% dos profissionais que atuam na agricultura familiar do Semi-Árido são egressos da ESAM. A Região possui cerca de quarenta empresas que exportam para a Europa e que dependem de tecnologia. Nas duas maiores empresas do Agropolo Mossoró-Assu, há 25 agrônomos formados pela ESAM. A ESAM foi escolhida para ser a principal parceira do recém-criado Instituto Nacional do Semi-Árido, no desenvolvimento de tecnologias de convívio com a seca.

A transformação da instituição em universidade não requererá acréscimos de sua estrutura física, necessitando de aumento do quadro de pessoal em 08 professores doutores, 07 técnicos administrativos de nível superior e 10 técnicos de nível intermediário.

A criação da Universidade Federal Rural do Semi-Árido UFRSA-RN, de natureza autárquica, com sede em Mossoró, pela transformação da Escola Superior de Agricultura de Mossoró, trará grandes benefícios para a Região, ampliando a oferta de ensino superior à sua população, ao mesmo tempo em que produzirá conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento da região.

A criação da Universidade Federal Rural do Semi-árido se insere na nova lógica de gestão da educação vigente no governo Lula, de fortalecimento da educação pública, ampliação das vagas e interiorização do ensino superior. Enquanto universidade, a ESAM como centro de excelência que reunirá o saber científico e o saber popular, vai articular o ensino, a pesquisa e a extensão, garantindo à empresa rural, à agricultura familiar e aos assentamentos de reforma agrária, o acesso ao saber científico e tecnológico.

Ressalte-se a sensibilidade e o compromisso do Presidente Lula no acolhimento de tão importante conquista para Mossoró, Rio Grande do Norte e toda a região Nordeste. A criação da UFRSA-RN prenuncia a construção de um novo Nordeste para um novo Brasil. A criação da Universidade Federal Rural do Semi-árido, juntamente com o Instituto Nacional do Semi-árido (INSA), serão dois grandes legados do presidente Lula para o Semi-árido nordestino.

Queremos parabenizar a comunidade acadêmica da ESAM, seus diretores, professores, alunos e funcionários, onde nasceu a idéia, pelo seu esforço e dedicação militante, me municiando de todo o aparato de informações necessárias à formulação de tão importante reivindicação nas audiências realizadas, junto aos Ministros Cristóvam Buarque, em novembro/2003, e Tarso Genro, em maio/2004.

Queremos destacar ainda a participação importante da Bancada Federal, em especial dos Deputados Sandra Rosado e Carlos Alberto Rosado, que junto com a Governadora do Estado, Prof^a Vilma de Faria, emprestaram sua valiosa contribuição para o atendimento dessa importante conquista para a cidade de Mossoró, o estado do Rio Grande do Norte e toda a Região Nordeste.

O nobre deputado Carlos Alberto Rosado, sempre preocupado com o bem estar da região e de seus habitantes, apresentou o PL n.^º 2.490, de 2.003. Em dezembro de 2004 apresentei iniciativa semelhante através do PL n.^º 4636/2004. Entretanto, diante da apresentação do PL n^º4819/05, pelo poder executivo, que detém a exclusividade de iniciativa (artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal), sentimo-nos contempladas e retiramos nosso Projeto de Lei.

Diante do exposto, certa de contar com o apoio dos nobres pares e, diante de tão relevantes proposições, voto pela aprovação, no mérito, do PL n.^º 4819/05, do Poder Executivo e do PL n.^º 2.490/03, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2.005

DEPUTADA FÁTIMA BEZERRA PT/RN
RELATORA

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 2.490, DE 2003

Dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Agricultura de Mossoró – ESAM em Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA-RN e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA-RN, por transformação da Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM, incorporada à Rede Federal de Ensino Superior, pelo Decreto-lei nº 1036, de 21 de outubro de 1969, na forma de autarquia especial, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º A UFERSA tem por objetivo desenvolver o ensino e a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover atividades de extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFERSA, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Interno e das normas pertinentes.

Parágrafo único. Até que seja aprovado seu Estatuto, a UFERSA será regida pelo Estatuto da ESAM, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º Passam a integrar a UFERSA, sem solução de continuidade, independente de qualquer formalidade, as unidades de ensino que, na data de vigência desta Lei, compuserem a ESAM, bem como os cursos, de todos os níveis, que a Instituição estiver ministrando na mesma data.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam a integrar o corpo discente da UFERSA, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 5º A administração superior da UFERSA será exercida pelo Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências a serem definidas no Estatuto e no Regimento Interno.

§ 1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFERSA.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

§ 3º O Estatuto da UFERSA disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 6º O patrimônio da UFERSA será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integrem o patrimônio da ESAM, os quais ficam automaticamente transferidos à UFERSA;

II - pelos bens e direitos que a UFERSA vier a adquirir ou incorporar;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultarem de serviços realizados pela UFERSA.

Parágrafo único. Os bens e direitos da UFERSA serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFERSA serão provenientes de:

- I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;
- II - auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;
- III - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;
- IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;
- V - remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e contratos~~de assistência técnica;~~
- VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - transferir os saldos orçamentários da ESAM para a UFERSA, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, por subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas; e
- II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da UFERSA correrão à conta dos recursos destinados à ESAM, constantes do Orçamento da União.

Art. 9º Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFERSA, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos **pro tempore** por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art 10 Ficam criados no âmbito do Ministério da Educação os seguintes cargos:

- I - de Reitor e Vice-Reitor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido;
- II - oito cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior;
- III - sete cargos de técnico-administrativos de nível superior;
- IV - dez cargos de técnico-administrativos de nível médio.

§ 1º Aplicam-se aos cargos a que se refere o **caput** as disposições do Plano Único de Classificação e retribuição de cargos e empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, bem como o Regime Jurídico instituído pelo Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal os Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG necessários para compor a estrutura regimental da UFERSA, em número de seis CDs e dezessete FGs, sendo um CD-1; cinco CD-3; sete FG-1, um FG-4 e nove FG-5.

§ 3º Ficam redistribuídos para a UFERSA todos os cargos, ocupados e vagos, que na data de publicação desta Lei estiverem alocados no quadro de Pessoal da ESAM.

Art. 11. Ficam extintos, no âmbito da ESAM, os cargos de Diretor-Geral e de Vice-Diretor, bem como os Cargos de Direção - CD e as Funções Gratificadas - FG nos seguintes níveis e quantitativos: quatro CD-4; quatro FG-6; e quatro FG-7;

Art. 12. A UFERSA submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de Estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2.005

DEPUTADA FÁTIMA BEZERRA PT/RN
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.490/2003, e o PL 4819/2005, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer Reformulado da Relatora, Deputada Fátima Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário e Celcita Pinheiro - Vice-Presidentes, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Clóvis Fecury, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Dr. Héleno, Humberto Michiles, Jefferson Campos, Jonival Lucas Junior, Luiz Bittencourt, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Rafael Guerra, Roberto Magalhães e Fátima Bezerra.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado MARIA DO ROSÁRIO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do Deputado Carlos Alberto Rosado dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Chapada do Apodi, por transformação da Escola de Agricultura de Mossoró, incorporada ao sistema federal de ensino superior.

Encontra-se apensado o PL Nº 4.819, de 2005, de autoria do Poder Executivo que “dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Agricultura de Mossoró – ESAM em Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA – RN e dá outras providências”.

Foi emitido parecer favorável, com substitutivo, nas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Educação e Cultura.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para averiguação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “h” inciso IX do art. 32, do regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública, quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

Ao analisar a proposição, conclui-se que não há impacto orçamentário e financeiro, uma vez que os recursos financeiros estão assegurados, pois o Poder Executivo fica autorizado a “ transferir os saldos orçamentários da ESAM para a UFERSA, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivos detalhamentos por esfera orçamentária, por subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas”.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária dos PL Nº 2490/03 e de seu apensado o PL Nº 4819/05, e dos substitutivos aprovados na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 31 maio de 2005.

Deputado GONZAGA MOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.490-B/03, do PL nº4.819/05, apensado, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Gonzaga Mota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Benedito de Lira, Beto Albuquerque, Eliseu Resende e Tarcísio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, de iniciativa do nobre Deputado CARLOS ALBERTO ROSADO, pretende criar a “Universidade Federal da Chapada do Apodi”, por transformação da Escola de Agronomia de Mossoró, sediada no Município de Mossoró, Rio Grande do Norte.

De acordo com o ali previsto, a nova universidade gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos da legislação em vigor, e observará o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão na organização de sua estrutura e funcionamento. Passarão a integrar a Universidade, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Escola Superior de Agricultura de Mossoró, e os alunos neles regularmente matriculados passarão igualmente a integrar o novo corpo discente.

A proposição cria ainda cargos para a estrutura da Universidade, traz regras sobre os bens e direitos que deverão integrar seu patrimônio e determina de onde deverão provir seus recursos financeiros. Dispõe, ao final, que o Ministério da Educação terá o prazo de cento e vinte dias para providenciar a elaboração da “Estrutura Regimental” e do “Regimento Geral da Universidade Federal do Vale do Apodi”.

Na justificação que acompanha o projeto, seu autor expõe que a Escola Superior de Agricultura de Mossoró desempenha papel relevante na formação de pessoal técnico voltado para os problemas do Nordeste, destacando que, além de já ter formado cerca de 1500 agrônomos desde sua criação, em 1967, o curso de Medicina Veterinária e sua pós-graduação têm assumido crescente importância regional. A transformação da ESAM em universidade federal, assim, teria um forte impacto no desenvolvimento do Vale do Apodi, “gerando uma massa de pesquisa e conhecimento voltados para a região e pessoal treinado comprometido com seus problemas”.

Em apenso, o Projeto de Lei de nº 4.819, de 2005, de autoria do Poder Executivo, tem seus propósitos direcionados para criação de uma universidade federal a partir da transformação da Escola de Agricultura de Mossoró, dando-lhe a denominação de – Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA.

A matéria foi distribuída, para exame de mérito, primeiramente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que emitiu parecer no sentido da aprovação dos dois projetos, na forma de um substitutivo. A seguir encaminhada ao exame da Comissão de Educação e Cultura, o parecer lá proferido foi igualmente no sentido da aprovação de ambos, na forma de um segundo substitutivo apresentado pela nobre Deputada Fátima Bezerra.

Os projetos foram também distribuídos à Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária de ambos, bem como dos dois substitutivos propostos pelas comissões antecedentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATORA

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das proposições em foco, de acordo com o previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Cuidam os dois projetos sob exame da criação de uma universidade federal, autarquia vinculada ao Ministério da Educação. A matéria, apesar de inequivocamente pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, tem sua iniciativa reservada privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, letras a, c e e, da Constituição Federal, o que nos parece macular de inconstitucionalidade insanável o Projeto de Lei de nº 2.490, de 2003, de autoria do nobre Deputado CARLOS ALBERTO ROSADO.

É de se lembrar que os mencionados dispositivos da Constituição reservam expressamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre “criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública”, “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica” e “servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos(...)”. Ora, o Projeto de Lei nº 2.490/03, em que pesem os evidentes bons propósitos de seu autor,

imiscui-se em todas essas searas, dispondo não só sobre a criação, em si mesma, da universidade, sua destinação, patrimônio e recursos financeiros, mas também sobre criação e extinção de cargos públicos, transferência, direitos e vantagens de servidores públicos, além de fixar prazo ao Ministério da Educação para providenciar a elaboração da “estrutura regimental e do Regimento Geral” da nova Universidade

A inconstitucionalidade aqui apontada contaminou, também, os dois substitutivos propostos pelas comissões incumbidas do exame de mérito da matéria, uma vez que foram oferecidos aos dois projetos em conjunto, contemplando contribuições de um e de outro num só texto, o que não temos como desvincilar no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4819/2005, objeto de iniciativa do Presidente da República, além de atender a todos os requisitos formais de constitucionalidade, revela-se compatível com a Constituição também do ponto de vista do conteúdo, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma incompatibilidade com os princípios e normas nela consagrados.

Não há o que se objetar, igualmente, em relação aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação.

Tudo isso posto, e aproveitando a oportunidade para nos congratular com a iniciativa da criação da Universidade, que tanto contribuirá para o desenvolvimento cultural, científico e tecnológico do Estado do Rio Grande do Norte, do Nordeste e do Brasil, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 4.819, de 2005, em sua forma original, e da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.490, de 2003, bem como dos substitutivos que lhe foram propostos pelas Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.490/2003, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL 4.819/2005, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, Roberto Magalhães - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Antonio Cruz, Benedito de Lira, Bosco Costa, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ibrahim Abi-Ackel, Inaldo Leitão, Jamil Murad, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mário Negromonte, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Michel Temer, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Reginaldo Germano, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zulaiê Cobra, Almeida de Jesus, André de Paula, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Badu Picanço, Colbert Martins, Coriolano Sales, Enio Tatico, Fernando Coruja, João Fontes, José Pimentel, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Mauro Benevides, Mauro Lopes, Mussa Demes, Neucimar Fraga e Sérgio Caiado.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO